



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.904385/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.611 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE SHV GAS BRASIL LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui em discussão de R\$ 990.775,90 relativo a saldo negativo de CSLL - ano-calendário de 2007 – exercício de 2008, e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Maurício Novaes Ferreira, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 4ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de setembro de 2015 (fls. 82/88 – numeração digital), que negou provimento à manifestação de inconformidade acostada pela interessada (fls. 16/26) relativamente ao Despacho Decisório da DRF/CONTAGEM/MG, nº de Rastreamento 952422905, de 09/09/2011 (fls. 90) e Anexos (fls. 10/13) mediante o qual foi indeferido o direito creditório buscado pela interessada através o PER/DCOMP nº 27209.53409.310809.1.3.03-2161 (fls. 2/8), correspondendo a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2007.

Os valores pleiteados, deferidos, improvidos e as fundamentações do DD estão abaixo descritos (fls. 9):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF CONTAGEM		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 952422905 DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 19.791.896/0001-00	NOME EMPRESARIAL SHV GAS BRASIL LTDA																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27209.53409.310809.1.3.03-2161	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13603-904.385/2011-08																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC.CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM.COMP.SNPA</th> <th>ESTIM.PARCELADAS</th> <th>DEM.ESTIM.COMP.</th> <th>SOMA PARC.CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.140.027,58</td> <td>990.775,90</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>5.130.803,48</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.140.027,58</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.140.027,58</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.093.312,22 - Valor na DIPJ: R\$ 3.093.312,22 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.130.803,48 CSLL devida: R\$ 2.037.491,26 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.102.536,32 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09042.77534.300909.1.3.03-4556 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.184.472,60</td> <td>236.894,52</td> <td>235.710,04</td> </tr> </tbody> </table>				PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.	PER/DCOMP	0,00	0,00	4.140.027,58	990.775,90	0,00	0,00	5.130.803,48	CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.140.027,58	0,00	0,00	0,00	4.140.027,58	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.184.472,60	236.894,52	235.710,04
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.140.027,58	990.775,90	0,00	0,00	5.130.803,48																										
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.140.027,58	0,00	0,00	0,00	4.140.027,58																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
1.184.472,60	236.894,52	235.710,04																															

Irresignada, a contribuinte acostou a MI citada (fls. 16/26) assentando, resumidamente:

- Tempestividade da apresentação da Manifestação de Inconformidade.
- Sobre a apuração e evidenciação do crédito pleiteado, trouxe considerações sobre a sistemática de apuração saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, esclarecendo que a quitação dos valores de estimativa compensadas não teria sido reconhecida no Despacho Decisório devido à não homologação das declarações de compensação que tinham por objeto estes débitos de estimativa mensal. Acrescentou que apresentou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação destas declarações de compensação.

c) Acerca da suspensão da exigibilidade do débito (componente da parcela do crédito), alegou que os débitos de estimativa mensal que foram objeto das compensações e que compõem as parcelas de crédito relativas ao saldo negativo de CSLL estariam com sua exigibilidade suspensa por força da lide administrativa instaurada pela Manifestante, o que impediria, pelo menos, até o julgamento final, a possibilidade para o seu aproveitamento.

Finaliza requerendo:

- 1) Preliminarmente, que seja admitida, processada e julgada a presente Manifestação de Inconformidade, produzindo os efeitos que lhe são próprios, em estrita obediência ao disposto no art. 74 do Decreto nº 70.235/72.
- 2) No mérito, pugna pela procedência da presente Manifestação de inconformidade, sendo acolhidas as razões ora aduzidas, a fim de reformar a decisão recorrida para o fim homologar as compensação protocolada sob o número 09042.77534.30090.1.3.03-4556.
- 3) Subsidiariamente, caso não se reforme o Despacho Decisório para homologar as compensações em questão, no mínimo, que seja anulado o Despacho Decisório, já que tomou por premissa o indeferimento de compensações que ainda se encontram subjudice, em sede de Manifestação de Inconformidade.
- 4) Alternativamente, que o julgamento da presente Manifestação de Inconformidade reste suspenso enquanto não houver decisão administrativa definitiva relativamente às DCOMP nº 17606.66785.020209.1.7.03-7612 e nº 05116.43752.300307.1.3.03-5810.

Analisando o pleito, a 4ª Turma da DRJ/BSB, depois de afastar o pedido de sobrestamento do feito, sustentou que, **i)** o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; **ii)** não ter trazido a manifestante documentação hábil a comprovar a existência do direito creditório buscado

Com a seguinte conclusão de voto:

“No caso em questão, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e alega, em suma, que os débitos de estimativa mensal que foram objeto das compensações e que compõem as parcelas de crédito relativas ao saldo negativo de CSLL estariam com sua exigibilidade suspensa por força da lide administrativa instaurada pela Manifestante, o que impediria, pelo menos, até o julgamento final, a possibilidade para o seu aproveitamento.

Constata-se, então, que a contribuinte não contesta especificamente algum cálculo ou procedimento efetuado pela Autoridade Fiscal, quando da elaboração do Despacho Decisório, mas requer o sobrestamento do julgamento dos presentes autos até que seja julgado os processos que tenham por objeto as declarações de compensação nº 17606.66785.020209.1.7.03-7612 e nº 05116.43752.300307.1.3.03-5810.

De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas que foram objeto das declarações de compensação

homologadas parcialmente ou não homologadas pela Receita Federal.

Analizando-se a situação atual das declarações de compensação originalmente declaradas no PER/DCOMP nº 27209.53409.310809.1.3.03-2161 (autos – declaração de compensação com demonstrativo de crédito) e que foram utilizadas para compensar as estimativas apuradas pela contribuinte e, conseqüentemente, para compor o saldo negativo do período, tem-se que as declarações de compensação nos 12799.00367.280207.1.3.03-0693 (retificada em 02/02/2009 pela DCOMP nº 17606.66785.020209.1.7.03-7312) e 05116.43752.300307.1.3.03-5810, indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise, foram objeto do Acórdão nº 03-069.339 – 4ª Turma da DRJ Brasília, de 29 de setembro de 2015, cuja decisão declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, de modo que não foram homologados os débitos declarados nos PER/DCOMP.

A partir do momento em que a Autoridade Fiscal não homologa as declarações de compensação transmitidas para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal, apurados em 2007, o saldo negativo decorrente perde o atributo de liquidez, característica imprescindível para o atendimento do pleito da interessada.

A contribuinte não traz documentação adicional, hábil a comprovar a existência do direito creditório em litígio.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

*Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento de direito creditório pleiteado”.*

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL/IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição sine qua non para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Com o seguinte dispositivo de acórdão:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade; rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado nos termos do relatório e voto que integram este acórdão.

Novamente inconformada, a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 95/113) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescentou outros que entendeu pertinentes, especialmente insistindo na tese de que estimativas compensadas e ainda não homologadas podem compor saldo negativo. Cita, a respeito, a SCI Cosit nº 18/2006, a IN (RFB) nº 1.028/2010, o Parecer Conclusivo nº 48/2011 e decisões administrativas.

Para concluir, requerendo (RV – fls. 112/113):

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Recorrente requer que sejam acolhidas todas as suas razões, bem como julgado o presente feito à luz da Verdade Material, de modo a que seja provido integralmente o recurso voluntário ora interposto, acarretando a homologação integral das compensações em debate, com a extinção integral e definitiva do crédito tributário e do processo de cobrança correlato.

Adicionalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos, mormente pela produção de prova documental adicional que se faça necessária ao adequado esclarecimento por parte desta Autoridade Fiscal, bem como conversão do feito em diligência fiscal.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 01/03/2016 – fls. 93 – protocolização do RV em 31/03/2016 – fls. 94), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 114/135) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares.

No mérito, como relatado, está-se diante de pedido de restituição/compensação de **saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2007** e indicado no PER/DCOMP nº 27209.53409.310809.1.3.03-2161 (fls. 2/8) e que foi indeferido pelo Despacho Decisório da DRF/Contagem (fls. 9), com ratificação plena pela DRJ/BSB (Ac. fls.82/88), valores assim discriminados nos Anexos do DD (fls. 10/13):

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	17606.66785.020209.1.7.03-7612	706.886,93	0,00	706.886,93	DCOMP não homologada
FEV/2007	05116.43752.300307.1.3.03-5810	283.888,97	0,00	283.888,97	DCOMP não homologada
Total		990.775,90	0,00	990.775,90	
Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00					

Cenário igualmente retratado na decisão recorrida (fls. 87), conforme excertos abaixo reproduzidos:

“De fato, o saldo negativo do período é composto parcialmente por estimativas que foram objeto das declarações de compensação homologadas parcialmente ou não homologadas pela Receita Federal.

Analisando-se a situação atual das declarações de compensação originalmente declaradas no PER/DCOMP nº 27209.53409.310809.1.3.03-2161 (autos – declaração de compensação com demonstrativo de crédito) e que foram utilizadas para compensar as estimativas apuradas pela contribuinte e, consequentemente, para compor o saldo negativo do período, tem-se que as declarações de compensação nos 12799.00367. 280207.1.3.03-0693 (retificada em 02/02/2009 pela DCOMP nº 17606.66785.020209.1.7.03-7312) e 05116.43752.300307.1.3.03-5810, indicadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise, foram objeto do Acórdão nº 03-069.339 – 4ª Turma da DRJ Brasília, de 29 de setembro de 2015, cuja decisão declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, de modo que não foram homologados os débitos declarados nos PER/DCOMP.

A partir do momento em que a Autoridade Fiscal não homologa as declarações de compensação transmitidas para compensar débitos de CSLL – estimativa mensal,

apurados em 2007, o saldo negativo decorrente perde o atributo de liquidez, característica imprescindível para o atendimento do pleito da interessada.

A contribuinte não traz documentação adicional, hábil a comprovar a existência do direito creditório em litúgio.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa”.

Resumindo, a decisão recorrida entendeu que o Despacho Decisório corretamente indeferiu o pedido formulado, pois o valor de R\$ 990.775,90, que compõe o SN de CSLL do ano-calendário/2007 – exercício 2008 era formado por “estimativas compensadas em outros processos de interesse da contribuinte e ainda não homologadas”.

Mais ainda, que “as declarações de compensação nos 12799.00367. 280207.1.3.03-0693 (retificada em 02/02/2009 pela DCOMP nº 17606.66785.020209.1.7.03-7312) e 05116.43752.300307.1.3.03-5810, indicadas (...) no PER/DCOMP em análise, foram objeto do Acórdão nº 03-069.339 – 4ª Turma da DRJ Brasília, de 29 de setembro de 2015, cuja decisão declarou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela contribuinte, de modo que não foram homologados os débitos declarados nos PER/DCOMP”.

Ou seja, a decisão *a quo*, nada mais fez que acompanhar a linha de pensamento dominante na área administrativa e nos colegiados de 1º Piso à época não reconhecendo o direito creditório presentes em pedidos relativos a estimativas compensadas e ainda não homologadas formulados em outros processos e outros PER/DCOMP.

Nesse ponto e naquela linha do tempo, releva destacar que tal entendimento era consentâneo com a posição da maioria dos julgadores desta Turma (1402), inclusive deste Relator, ou seja, ESTE era o cenário à época.

No RV manejado, a recorrente voltou ao tema e trouxe para análise a manifestação da Autoridade Tributária expressa na SCI Cosit nº 18/2006, além de referir-se à IN (RFB) nº 1.028/2010, e ao Parecer Conclusivo nº 48/2011, além de transcrever decisões das DRJ e do CARF.

Estes os fatos. Ao voto.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor de **R\$ 990.775,90** (R\$ 5.130.803,48 – R\$ 4.140.027,58) pertinentes a duas rubricas e que estão expressas no DD e nos seus Anexos (fls. 9 e 10/13):

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	4.140.027,58	990.775,90	0,00	0,00	5.130.803,48
CONFIRMADAS	0,00	0,00	4.140.027,58	0,00	0,00	0,00	4.140.027,58

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	17606.66785.020209.1.7.03-7612	706.886,93	0,00	706.886,93	DCOMP não homologada
FEV/2007	05116.43752.300307.1.3.03-5810	283.888,97	0,00	283.888,97	DCOMP não homologada
Total		990.775,90	0,00	990.775,90	

Ou seja:

- i) estimativa compensada com saldo negativo do período anterior – janeiro/2007 no importe de **R\$ 706.886,93**; e,
- ii) estimativa compensada com saldo negativo do período anterior – fevereiro/2007 no importe de **R\$ 283.888,97**

Somando os valores: **R\$ 706.886,93 + R\$ 283.888,97 = R\$ 990.775,90**.

Pois bem, rememorando, meu posicionamento era perfilado com a linha assumida pela decisão *a quo*, o que levaria à ratificação do Acórdão de 1º Grau.

Entretanto, com a evolução da jurisprudência, a edição de atos normativos pela Receita Federal e PGFN, especialmente o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, o quadro foi alterado, passando-se a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Quadro que se consolidou com a Súmula CARF nº 177, *verbis*:¹:

¹ Na verdade, bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”

Finalmente no CARF, dentre outros, o entendimento foi sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Consequentemente, tendo em vista a Súmula CARF nº 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, não existe mais a restrição de que valores de estimativas compensadas em processos (pendentes ou não de julgamento) venham a compor o saldo negativo controlado em outro PA, como no caso presente.

Assim, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato não estiver definitivamente julgado e reconheço integralmente o direito creditório buscado neste PA no valor de **R\$ 990.775,90**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório aqui em discussão de **R\$ 990.775,90** relativo a saldo negativo de CSLL - ano-calendário de 2007 – exercício de 2008, e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone